



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00154/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00407.006858/2014-19

INTERESSADO: TARSILA RIBEIRO MARQUES FERNANDES

ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR - DOUTORADO

EMENTA: Requerimento. Afastamento para estudo no exterior, com ônus limitado. Procuradora Federal. Doutorado em Direito Tributário. Universidade de Radboud, em Nijmegen. Holanda.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. TARSILA RIBEIRO MARQUES FERNANDES, Procuradora Federal, Matrícula SIAPE nº 1585018, lotada e em exercício na Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, onde exerce o cargo de Coordenadora-Geral, requer afastamento para estudo no exterior, previsto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com ônus limitado, no período de 1º de abril de 2015 a 30 de abril de 2018, para realização do curso de Doutorado em Direito Tributário promovido pela Universidade de Radboud, em Nijmegen, Holanda.

II – Dos documentos necessários à instrução do processo

2. Os autos foram instruídos, em especial, com os seguintes documentos:

1. Requerimento (Seq2);
2. Carta de aceitação traduzida da servidora como candidata ao grau de Doutor, a informar que a interessada vai começar seu doutorado no dia 1º de abril de 2015 e vai ficar até 30 de abril de 2018 (Seq3, REQUE2);
3. Documento explicativo sobre o curso, tais como os objetivos da capacitação, metodologia aplicada, disciplinas a serem ministradas, conteúdo programático (Seq3, REQUE12);
4. Termo de compromisso prestado pela requerente quanto ao cumprimento da frequência mínima exigida para obtenção do certificado; quanto à restituição de valores envolvidos com o afastamento no caso de desistência ou reprovação; quanto à apresentação trimestral e ao término do afastamento, de relatório das atividades desenvolvidas para aferição do cumprimento das condições e finalidades estabelecidas pela Instituição; quanto ao envio da

cópia do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), dissertação ou tese elaborada que será encaminhada à Biblioteca da AGU, bem como do certificado de conclusão para a Escola da AGU (Seq3, REQUE14);

5. Anuência do Procurador-Geral Federal quanto ao afastamento pretendido pela requerente (Seq3, REQUE15), a se destacar: a) que com o afastamento, a servidora será exonerada do cargo em comissão de Coordenadora-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF, mas permanecerá nela lotada; b) que o conteúdo do aprendizado a ser auferido se relaciona diretamente às atribuições do cargo de procurador federal e das funções que são desempenhadas e guarda pertinência direta com as atividades desenvolvidas na referida Coordenação; e c) que os impactos decorrentes do afastamento poderá ser suportado por meio da nomeação de outro Coordenador-Geral para a Coordenação (Seq3, REQUE15);
6. Certidão Negativa da Divisão de Assuntos Disciplinares da PGF quanto à existência de procedimento disciplinar da Requerente (Seq4);
7. Despacho da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas com informações relativas à situação funcional da requerente, abaixo detalhada (Seq6);
8. Manifestação da Escola da AGU relativa a diversos aspectos do afastamento pretendido, com destaque para a tempestividade do requerimento (antecedência mínima de setenta dias); a carga horária de 8.760 horas; a proposição de período de trânsito de dois dias antes e depois daquele requerido; manifestação positiva de que a temática do curso está prevista no Plano de Capacitação da Escola da AGU; e, por fim, que a requerente não apresentou projeto de pesquisa, observando, todavia, que “A requerente não apresentou o Projeto do Trabalho de Conclusão do Curso, pois se tratará de uma capacitação de longa duração, porém se compromete a entregar à AGU um exemplar deste, ao final do afastamento (Termo de Compromisso – REQUE 14 – ID: 604592)” (Seq7); e
9. Parecer favorável do DAJI, atestando que “o presente caso se refere a aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim da Advocacia-Geral da União, o que justifica o pretendido afastamento com ônus limitado” e concluindo por não haver óbices jurídicos ao deferimento do pedido de afastamento da requerente, com ônus limitado para a AGU.

3. Por pertinência, destaquem-se as seguintes informações funcionais da requerente contidas no Despacho da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas:

1. a procuradora federal Tarsila Ribeiro Marques se encontra lotada na PGF e em exercício na Coordenação de Cobrança e Recuperação de Créditos do órgão;
2. a servidora ingressou no serviço público federal em 9 de dezembro de 2003 e na AGU em 19 e novembro de 2007 e, ainda, que não se encontra em estágio probatório;
3. não há interstício de afastamento a cumprir pela requerente e não há registro em seus assentamentos funcionais a respeito de aplicação de penalidades;
4. o número de servidores em gozo simultâneo de afastamento não excede a 3% da totalidade de membros da AGU; e
5. a requerente tem férias programadas do exercício 2015 para 18 a 27 de fevereiro de 2015 (dez dias) e para 9 a 28 de março de 2015 (vinte dias).

III – Fundamentação

4. Nesse ponto, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, ao analisar a matéria, a pedido da Escola da AGU, já se manifesta quanto aos aspectos legais da pretensão no irrepreensível PARECER n. 00614/2014/CGAP/DAJI/SGCS/AGU, os quais peço licença para transcrever, para compor a presente análise:

"5. A autorização para afastamento do país dos membros e servidores da AGU compete, por delegação, ao Advogado-Geral da União, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 1995, *in verbis*:

Art. 2º. Fica delegada competência aos Ministros de Estado, ao Advogado-Geral da União, ao Secretário Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, de Relações Institucionais e de Desenvolvimento Urbano, e ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para autorizarem os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, dos servidores civis da Administração Pública Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 3.025, de 12.4.1999).
(Grifo nosso)

6. A Lei nº 8.112/90, nos arts. 95 e 96-A, regula o afastamento de servidores para estudo ou missão no exterior, nos termos a seguir transcritos:

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou

entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Grifo nosso)

7. Quanto ao atendimento dos requisitos legalmente previstos, assevera-se que o curso possui duração inferior ao máximo permitido (4 anos) e que, de acordo com os dados juntados no SAPIENS e as informações prestadas pela CGEP/AGU, o requerente possui mais de 4 (quatro) anos de efetivo exercício em seu cargo e nada consta, nos seus assentamentos funcionais, sobre registros que impeçam o deferimento do pedido.

8. Além de tais requisitos, conforme se verifica da leitura do art. 96-A da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 11.907/2009, os afastamentos para a participação em programa de pós-graduação devem obedecer a critérios definidos por ato do dirigente máximo do órgão, os quais devem ser avaliados por um comitê constituído para este fim.

9. A esse respeito, com o advento da Portaria AGU nº 134, de 09.04.2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União - EAGU, ficou estabelecida a competência do Conselho Consultivo da EAGU para proceder à análise e avaliação de “pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006” (art. 12, III).

10. Frise-se, ainda, que o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu “a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”, somente autoriza os afastamentos para treinamento regularmente instituído, quando o horário do evento de capacitação **inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor**, observados os seguintes prazos (art. 9º, § único):

I - até vinte e quatro meses, para mestrado;

II - até quarenta e oito meses, para doutorado;

III - até doze meses, para pós-doutorado ou especialização; e

IV - até seis meses, para estágio.

11. Mostra-se patente que a participação no evento descrito no requerimento inviabiliza o cumprimento da jornada semanal de trabalho da interessada, uma vez que o curso exigirá o afastamento do país.

12. No que pertine ao período do afastamento, constata-se que se encontra atendido o limite de quarenta e oito meses.

13. Outrossim, é importante atentar para o disposto na Portaria AGU nº 219, de 26 de março de 2002, que estabelece condições específicas para o deferimento do pleito, notadamente em seus arts. 1º a 3º, os quais transcrevemos abaixo:

*Art. 1º O **afastamento**, a pedido, de membros da Advocacia-Geral da União para a realização de cursos de aperfeiçoamento e estudos, poderá ocorrer, observadas a conveniência do serviço, a pertinência do curso com as atribuições da Advocacia-Geral da União, as prescrições legais e as condições estabelecidas nesta Portaria:*

I - no País, por decisão do Diretor do Centro de Estudos da Advocacia-Geral da União;
e

II - no exterior, por decisão do Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. O requerimento, dirigido à autoridade competente, deverá ter a forma prevista no anexo I a esta Portaria.

*Art. 2º O **afastamento** será concedido por prazo determinado, atendidas, pelo interessado, as seguintes condições:*

I - não estar cumprindo estágio confirmatório, quando se tratar de cursos e estudos a serem realizados no País;

III - não estar afastado ou suspenso de suas funções por força de medida disciplinar;

IV - estar no exercício de suas funções no âmbito da Advocacia-Geral da União ou de seus órgãos vinculados;

V - ter cumprido interstício equivalente ao dobro do prazo de afastamento anteriormente concedido.

Parágrafo único. Os prazos constantes do caput poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período.

*Art. 3º O interessado deverá pleitear o **afastamento** com a antecedência mínima de quarenta dias, instruindo o requerimento com os seguintes dados e elementos:*

I - documento que ateste haver sido selecionado ou convidado para participar do curso;

II - nome da instituição e local em que será ministrado o curso, natureza e regime do mesmo, tempo de duração, datas de início e término, carga horária e outros dados relevantes;

III - tradução do programa ou prospecto do curso, quando grafado em língua estrangeira;

IV - especificação do conteúdo programático das disciplinas constantes do programa e da pertinência do curso com as atribuições da Advocacia -Geral da União;

V - informação circunstanciada do superior hierárquico do interessado sobre a repercussão do afastamento na continuidade dos serviços, e a importância do curso para instituição;

VI - termo de compromisso, preenchido e devidamente assinado, na forma do anexo II a esta Portaria, quando se tratar de curso de pós - graduação.

Parágrafo único. Estando devidamente instruído o requerimento, comprovada a impossibilidade material de o interessado apresentar o pedido com a antecedência mínima prevista no caput, poderá o Diretor do centro de estudos apreciá-los, independente do cumprimento daquela exigência. (Grifo nosso)

14. De acordo com tais dispositivos, primeiramente, a concessão do afastamento fica condicionada à conveniência do serviço e à pertinência do curso com as atribuições da Advocacia-Geral da União.

15. Relativamente à manifestação da chefia da requerente, há concordância com o afastamento da interessada para capacitação no exterior (Seq. 3, REQUE15).

16. Ressalte-se que o citado inciso V do art. 3º da Portaria AGU nº 219, de 26 de março de 2002, determina que o requerimento seja instruído com a informação circunstanciada do superior hierárquico do interessado sobre a **repercussão do afastamento na continuidade dos serviços** e a **importância do curso para a instituição**, cabendo, nos termos do §1º do art. 96-A da Lei nº 8.112/90, ao dirigente máximo do órgão definir os critérios para participação em programas de pós-graduação.

17. Registre-se, bem assim, que compete ao Conselho Consultivo proceder à análise e avaliação do pedido, considerando os requisitos constantes dos normativos acima citados, bem como as informações fornecidas pelas chefias da unidade e pela equipe técnica da EAGU.

18. Quanto às condições objetivas estabelecidas no artigo 2º da Portaria nº 219/2002, estas podem ser apuradas através do exame dos autos, senão vejamos: a) a interessada não se encontra no estágio confirmatório (requisito exigível apenas para curso a ser realizado no país); b) não há registro de que esteja afastado de suas funções por força de medida disciplinar; c) está no exercício de suas funções na Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal; d) não há notícia de interstício de afastamento anterior a cumprir.

19. Especificamente quanto ao requisito previsto no art. 2º, inciso III, da Portaria nº 219/2002 (não estar afastado ou suspenso de suas funções por força de medida disciplinar), foi apresentada certidão atestando a inexistência de penalidade aplicada e de processo administrativo de natureza disciplinar em face da interessada (Seq. 4).

20. Prosseguindo na análise das condições específicas para o deferimento do pleito,

constantes da Portaria nº 219/2002, o seu artigo 3º trata de requisitos de procedibilidade, alertando que o requerimento deverá ser instruído com alguns documentos indispensáveis. A esse respeito, verifica-se que foram apresentados os seguintes expedientes: carta de aceitação, dados da candidatura, tempo de duração e outros dados relevantes sobre o curso, parecer da chefia imediata e termo de compromisso.

21. Deve-se, bem assim, salientar que a CGEP/AGU informa (Seq. 6) que, até a presente data, o número de servidores em gozo simultâneo de Afastamento não excede a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União em exercício no respectivo período.

22. Ademais, convém lembrar que, nos termos do art. 7º da Portaria nº 219/2002[1], a interessada deverá apresentar à EAGU a certidão de conclusão do curso e um exemplar do trabalho final.

23. Ainda sobre as obrigações da interessado, registra-se que o Decreto nº 91.800/85, que *“dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento sem nomeação ou designação”*, assenta em seu artigo 16 que *“o servidor que fizer viagem dos tipos com ônus ou com ônus limitado (itens I e II do artigo 1º), ficará obrigado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do término do afastamento do País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior”*. Também nos termos do art. 8º, parágrafo único da Portaria nº 219/2002, os interessados deverão apresentar à EAGU, trimestralmente e ao término do período de afastamento, quando superior a noventa dias, relatório das atividades desenvolvidas.

24. Cabe registrar, ainda, que, em conformidade com o art. 3º do Decreto nº 1.387/1995[2], a autorização para afastamento do servidor deverá ser publicada no Diário Oficial da União, até a data do início da viagem, com indicação do nome do servidor, cargo, órgão, finalidade resumida da missão, país de destino, período e tipo do afastamento.

25. Por fim, o presente caso se refere a aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim da Advocacia-Geral da União, o que justifica o pretendido afastamento com ônus limitado, a ser autorizado mediante despacho do Senhor Advogado-Geral da União.

26. Ante o exposto, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, desde que observadas as diretrizes fixadas neste Parecer, não se vislumbram óbices jurídicos ao deferimento do pedido de afastamento da Procuradora Federal em referência, com ônus limitado para a AGU."

5. Quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade, ou conveniência do serviço e a pertinência do curso com as atribuições da Advocacia-Geral da União, na letra do dispositivo contido no art. 1º da Portaria AGU nº 219/2002, análise que compete ao Conselho Consultivo da Escola ao avaliar o pedido, considerando os requisitos constantes dos normativos transcritos, as informações fornecidas pela chefia imediata daquele que requer o afastamento e aquelas fornecidas pela equipe técnica da Escola, não vislumbro a hipótese de negativa da pretensão.

6. As palavras do Procurador-Geral Federal ao apoiar o afastamento da requerente, destacam que “O conteúdo do aprendizado a ser auferido se relaciona diretamente às atribuições do cargo de procurador federal e das funções que são desempenhadas na CGCOB. A área de concentração escolhida – Direito

Tributário – guarda pertinência direta com as atividades desenvolvidas no âmbito da Coordenação”, fixando, assim, a importância do curso para a PGF e AGU. Além disso, acrescenta: "o impacto decorrente do afastamento poderá ser suportado com a nomeação de outro titular para a coordenação ora titularizada pela requerente.

7. Quanto à instituição acadêmica, destaque-se que a Universidade Radboud, em Nijmegen, Holanda, é uma instituição de ensino superior representada pelo NUFFIC (Organização Neerlandesa para Cooperação Internacional em Educação Superior) que, conforme informações extraídas do Portal Ciência sem Fronteiras do governo federal (<http://www.cienciasemfronteiras.gov.br/web/csf/nuffic1>), “é uma organização encarregada de representar as melhores instituições de ensino da Holanda com escritório no Brasil desde 2008”. Além disso, o NUFFIC mantém parceria com o CNPq no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras, o que, de certo, cauciona a sua idoneidade.

IV – Conclusão

8. Ante o exposto, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, no sentido de recomendar a autorização do afastamento da procuradora federal TARSILA RIBEIRO MARQUES FERNANDES para o exterior, com ônus limitado, no período de 30 de março de 2015 a 2 de maio de 2018, com a finalidade de participar do Curso de Doutorado em Direito Tributário, promovido pela Universidade de Radboud, em Nijmegen, Holanda.

9. **Encaminhe-se à Escola da AGU**, para apreciação dos demais Conselheiros, para posterior decisão do Advogado-Geral da União.

Brasília, 26 de dezembro de 2014.

LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA

Coordenador de Administração de Pessoal

Representante da Secretaria-Geral de Administração

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407006858201419 e da chave de acesso 99e0a9b6

Documento assinado eletronicamente por LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 918034 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA. Data e Hora: 20-01-2015 23:42. Número de Série: 1927773469130893026. Emissor: AC CAIXA PF-1 v1.
